



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL
(Diretoria Geral do Pessoal/1860)
DIRETORIA DE SAÚDE**

**DIEx nº 128-Sec_Leg/Sdir_LPM/D Sau
EB: 64485.033631/2020-44**

Brasília, DF, 27 de julho de 2020.

Do Vice-Chefe do Departamento-Geral do Pessoal

Ao Sr Comandante da 1ª 2ª 3ª 4ª 5ª 6ª 7ª 8ª 9ª 10ª 11ª e 12ª Região Militar

Assunto: cadastramento de genitores no FUSEx, bem como de dependentes de militares em órgãos de formação ou graduação de oficiais e de praças que os mantenham em regime de internato.

1. Este ODS, por intermédio da DSau, tem recebido diversas consultas acerca do cadastramento de genitores e de dependentes de militares, em curso de formação, no FUSEx, notadamente após a edição da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e da Portaria nº 493-DGP, de 19 de maio de 2020, que estabeleceram novas disposições sobre o assunto. Assim, no que diz respeito às atribuições deste Departamento, cumpre realizar algumas considerações sobre o tema.

2. Com relação ao cadastramento de genitores no FUSEx, a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, inseriu no Estatuto dos Militares os seguintes dispositivos:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas por legislação e regulamentação específicas, os seguintes:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

(...)

§ 3º Podem, ainda, ser considerados dependentes do militar, desde que não recebam rendimentos e sejam declarados por ele na organização militar competente:

(...)

II - o pai e a mãe; (original sem grifos)

3. No mesmo sentido, a Portaria nº 493-DGP, de 19 de maio de 2020, naquilo que interessa ao assunto sob exame, dispõe que:

Art. 5º São considerados beneficiários diretos do FuSEx, os seguintes dependentes do militar, desde que assim declarados por ele na OM competente (Dependentes Tipo "A"):

(...)

IV - desde que não recebam rendimentos:

(...)

b) o pai e a mãe; (original sem grifos)

4. A toda evidência, o requisito essencial para o cadastramento do pai e da mãe no FUSEx é a ausência de percepção de rendimentos, cujo conceito abrange qualquer importância recebida por pessoa física ou jurídica, como remuneração de trabalho ou serviços prestados, com ou sem vínculo empregatício, ou como lucro de transações comerciais ou financeiras, inclusive proventos de aposentadoria, pensão, aluguéis e outros, com exceção dos valores recebidos de programas de assistência social custeados pela Fazenda Pública, nos termos do art. 2º da Portaria nº 493-DGP, de 19 de maio de 2020.

5. Nesse contexto, **a percepção de rendimentos dos genitores, se casados ou em união estável, deve ser analisada em conjunto e não isoladamente.** Isso porque as regras de regime de bens do casamento e da união estável permitem inferir que o patrimônio (bens e rendimentos) adquirido em nome de apenas um consorte pertence ao casal. Não bastasse isso, o código civil prevê o dever de mútua assistência, entre os cônjuges e os companheiros, o que impede, por melhor que for a intenção, o cadastramento no FUSEx da mãe que, embora não receba diretamente rendimentos, contraiu matrimônio ou união estável com alguém que aufera remuneração.

6. Em outros termos, viola a norma aplicável ao caso, além de ir na contramão da intenção do legislador de amparar apenas o genitor hipossuficiente, a interpretação de que a ausência de rendimentos do pai ou da mãe, para justificar o cadastramento no FUSEx, deve ser analisada isoladamente, independente dos ganhos patrimoniais do cônjuge ou companheiro.

7. Com relação ao cadastramento de dependentes de militares em curso de formação, sob o regime de internato, é necessário realizar um breve resgate histórico para bem compreender o assunto. Durante a deliberação legislativa da Lei nº 12.705, de 12 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreiras do Exército, havia um dispositivo, nos seguintes termos:

art.3º (...)

IV - no ato da matrícula não poderá ser casado ou ter constituído união estável e não poderá possuir dependente nem outros encargos de família para ingresso no Curso Preparatório de Cadetes; nos cursos de Formação de Oficiais das Armas, do Quadro de Material Bélico e do Serviço de Intendência; e no Curso de Formação de Sargentos das diversas Qualificações Militares, assim permanecendo durante todo o período em que estiver vinculado ao respectivo órgão de formação.(original sem grifos)

8. Ocorre que a Chefe do Executivo, em 8 de agosto de 2012, vetou, por contrariedade ao interesse público, o aludido dispositivo. Além disso, o Congresso Nacional manteve a rejeição da matéria. Nesse sentido, torna-se importante apresentar, na parte que interessa, a deliberação do Executivo acerca do veto:

MENSAGEM Nº 357, DE 8 DE AGOSTO DE 2012

Senhor Presidente do Senado Federal, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 50, de 2012 (nº 2.844/11 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército".

Ouvido, o Ministério da Justiça manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

(...)

Inciso IV do art. 3º

Razão dos vetos

"O estado civil não pode ser fator que, por si só, seja suficiente para a exclusão de candidato de concurso público. (...)"

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional. (original sem grifos)

9. Justamente pela ausência do dispositivo, em razão do veto presidencial, que vedava o militar em curso de formação possuir dependente, a IR 30-39 foi alterada pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013, de modo a permitir a inclusão de tais dependentes, senão vejamos:

Art. 8º Fica estabelecido que não são contribuintes e não fazem jus à assistência médico hospitalar custeada pelo FUSEx, de acordo com o art. 9º das IG 30-32:

(...)

II - as praças especiais, conforme art. 16 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), com exceção dos aspirantes-a-oficial formados pela AMAN;

(...)

§ 3º Os dependentes econômicos destes militares, legalmente declarados, com base nos §§ 2º e 3º do art. 50 do E/1, deverão ser atendidos pelo SAMMED, mediante indenização de 100% das despesas geradas, em conformidade com o previsto nas IG 30-16. (Alterado pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013) (original sem grifos)

10. Esse era o panorama antes do advento da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, qual seja, o militar de curso de formação, sob regime de internato, não era contribuinte, nem beneficiário do FUSEx, mas teria AMH garantida para si e seus dependentes por intermédio do SAMMED, sendo que os dependentes deveriam indenizar em 100% das despesas geradas.

11. Com a publicação da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o militar de curso

de formação, sob o regime de internato, após decorrido o princípio constitucional da noventena, passou a ser contribuinte obrigatório do FUSEx, o que, por óbvio, o coloca na condição de beneficiário. Assim, no que diz respeito somente à legislação aplicável ao cadastro de beneficiários, não há qualquer impedimento para esses militares incluírem seus dependentes no FUSEx, até mesmo porque recolhem a contribuição padrão que abrange no mínimo seu cônjuge. Com efeito, em razão da contribuição, este ODS não restringirá o cadastramento de dependentes desses militares no FUSEx.

12. No entanto, o Cmt/Ch/Dir, diante da solicitação de tais militares, deverá atentar para redação do art. 144-A, inserido no Estatuto dos Militares pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que prevê um requisito negativo para ingresso na carreira, qual seja, não possuir dependentes. Assim, os efeitos desse dispositivo nos editais de concursos devem ser avaliados pelo Cmt/Ch/Dir em conjunto com o DECEx, a quem compete regulamentar os requisitos de ingresso nas carreiras militares.

13. Nesse contexto, enquanto for permitido o ingresso de candidatos com dependentes, não há como impedi-los de cadastrar seus dependentes no FUSEx, notadamente pela incidência da contribuição obrigatória do titular.

14. Diante do exposto, este ODS entende conveniente a adoção das seguintes medidas e/ou recomendações:

a) nas solicitações de cadastramento de genitores no FUSEx, o requisito da ausência de percepção de rendimentos, à luz da legislação de regência, deve ser avaliado em conjunto com os ganhos patrimoniais (rendimentos) do cônjuge ou companheiro, sendo afastada qualquer interpretação que permita a avaliação da renda de forma isolada do pai ou da mãe; e

b) no caso de dependentes de militares em curso de formação, sob o regime de internato, deve ser observada a legislação aplicável ao cadastro de beneficiários que, de fato, permite a inclusão de dependentes no FUSEx, enquanto for permitido o ingresso de candidato nessas condições.

Por ordem do Chefe do Departamento-Geral do Pessoal.

Gen Div ANISIO DAVID DE OLIVEIRA JUNIOR
Vice-Chefe do Departamento-Geral do Pessoal

**"INTENDÊNCIA: SOLDADO DO ACANTO, UM SÉCULO DE EXCELÊNCIA NA
LOGÍSTICA MILITAR TERRESTRE"**